



Solução de Consulta nº 201 - Cosit

Data 06 de novembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

COOPERATIVAS DE CRÉDITO. DISTRIBUIÇÃO DE JUROS. INTEGRALIZAÇÃO. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. RETENÇÃO NA FONTE.

Os juros sobre o capital apurados por cooperativa de crédito destinados à capitalização em nome de cada cooperado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião da sua capitalização, mediante aplicação da tabela progressiva.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, incisos I e II, e 114; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 3º; Lei Complementar (LC) nº 130, de 17 de abril de 2009, art. 7º; e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 620 e 639.

Relatório

Em processo protocolizado em 5 de outubro de 2016, a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seus procuradores, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2 A consulente é cooperativa de crédito, que se dedica a “prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, através da utilização dos instrumentos disponíveis no mercado financeiro”. Desta forma, a participação na cooperativa “permite que as pessoas físicas (cooperados) tenham acesso a diversos serviços financeiros oferecidos com um custo inferior ao tradicionalmente praticado no mercado bancário”.

3 Informa que o cooperado ingressa na cooperativa com a aquisição de quotas-parte as quais viabilizam a única forma de remuneração do capital investido, conforme dispõe a legislação vigente na forma da Lei n.º 5.764, 16 de dezembro de 1971, e da Lei Complementar (LC) n.º 130, de 17 de abril de 2009, pela qual é possível a distribuição de juros às quotas-parte, limitada ao percentual da taxa Selic.

4 Prossegue, aduzindo que, nos termos de seu estatuto social, esses juros não são distribuídos aos associados, mas sim incorporados às quotas-parte representativas do capital social da cooperativa. Procede desta maneira visando a “viabilizar o atingimento de patamares seguros para realização de operações financeiras suficientes para o atendimento da demanda de seus cooperados”.

5 Alega que os juros atribuídos não são efetivamente pagos aos cooperados, na medida em que são compulsoriamente convertidos em aumento do capital social da consulente, situação essa que só é superada com o desligamento do cooperado, “momento em que as quotas-parte serão convertidas em valores e os respectivos pagamentos serão realizados em alienação destas (...)”.

6 Resume a questão apresentada da seguinte forma:

No intuito de se certificar da correta interpretação e aplicação da legislação tributária e assegurar o pleno cumprimento de suas obrigações como responsável tributário, a consulente apresenta a sua dúvida referente à incidência do Imposto de Renda (IR) no momento em que os juros sobre o capital, previsto no art. 7º da LC n.º 130/09, são apurados e integralizados como quotas-parte dos cooperados no capital social da consulente ou se o IR incidirá somente no momento da desvinculação do cooperado, com efetivo resgate dos valores integralizados como quotas-parte do capital social da consulente, respeitando-se, ainda, as possíveis modalidades de recolhimento previstas na legislação (em retenção e/ou por apuração de ganho de capital).

7 Por fim, apresenta 3 (três) possíveis cenários para o momento e a forma de incidência do IR, que são expostos detalhadamente. Em resumo, são eles:

Cenário 1: Da incidência do Imposto de Renda pela regra do artigo 117 do RIR/1999, no momento da desvinculação do cooperado da consulente (ganho de capital).

Cenário 2: Da incidência do IRRF pela regra do artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 9.249/95 (juros sobre capital próprio - JCP).

Cenário 3: Da aplicação da regra geral do IRRF prevista nos artigos 620 e 639 do RIR/1999, no momento da desvinculação do cooperado (tabela progressiva).

Fundamentos

8 Primeiramente, cabe esclarecer que as cooperativas são sociedades formadas por pessoas que visam, precipuamente, o benefício mútuo. Essas sociedades formadas, geralmente, por uma determinada classe de pessoas, que possuem características e mesmos objetivos, que se valem da força associativa para o benefício próprio e comum. Exatamente sob este prisma, o art. 3º da Lei 5.764, de 1971, assim define sociedade cooperativa:

Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

9 A LC nº 130, de 2009, que traz disciplina específica acerca das cooperativas de crédito, possui previsão de distribuição disposta em seu art. 7º, segundo o qual:

Art. 7º É vedado distribuir qualquer espécie de benefício às quotas-parte do capital, excetuando-se remuneração anual limitada ao valor da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais.

10 Embora a Lei vede, como regra, a distribuição de qualquer espécie de benefício, que tome por base as cotas-parte dos associados no capital social da cooperativa, é estabelecida exceção, que possibilita a remuneração anual na forma do pagamento de juros, desde que limitado à taxa Selic.

11. Feitas essas considerações preliminares, volve-se aos questionamentos do consulente referentes a retenção do imposto sobre a renda na fonte de pessoa física (IRRF), nas hipóteses em que os juros previstos no artigo 7º da LC nº 130, de 2009, são apurados e integralizados como quotas-partes dos cooperados (pessoas físicas).

12. Em realidade, a questão consiste em estabelecer o momento em que se deve dar a retenção do imposto na fonte incidente sobre esses rendimentos (aspecto temporal do fato gerador). Conforme disposto no art. 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), “fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência”, e, no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, foi eleito como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e/ou de proventos de qualquer natureza, isto é, a existência de um acréscimo patrimonial, consoante o art. 43, incisos I e II, do mesmo diploma legal, transcrito abaixo:

*Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

13. Ora, a incorporação dos juros ao capital social pelos associados ocasiona a elevação da quantidade de quotas da cooperativa e o aumento do número de quotas de cada cooperado; isso implica, indubitavelmente, um acréscimo patrimonial para o cooperado, pois o valor dos juros apurados passa a integrar efetivamente o seu patrimônio, independentemente da existência ou não de disponibilidade financeira. Isto é, não é a retirada de capital da cooperativa que constitui o fato gerador da retenção do imposto na fonte, mas a utilização dos juros no aumento de capital. A utilização dos juros para aumento de capital configura efetivamente pagamento, entendido como “fato jurídico que tem o efeito de extinguir uma obrigação”.

14. Neste caso, é inegável que a extinção do direito dos sócios de receberem os juros se dá na data em que é aumentado o capital, mediante a incorporação dos valores a elas relativos, em nome de cada cooperado.

15. Dessarte, não resta dúvida de que o pagamento dos juros concretiza-se no momento em que foi extinta tal obrigação, por intermédio da incorporação dos valores ao capital social, motivo pelo qual impõe-se a incidência do imposto sobre a renda na fonte nessa ocasião, nos termos dos arts. 620 e 639 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda, por estar configurado o fato gerador da retenção na fonte consoante hipótese prevista nesse dispositivo.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que os juros sobre o capital apurados por cooperativa de crédito destinados à capitalização em nome de cada cooperado estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte por ocasião da sua capitalização, mediante aplicação da tabela progressiva.

À consideração do Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda da Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf).

Assinado digitalmente

LUCIANO PERES MAZZOCHI

Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA

Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Impostos sobre a renda de Pessoa Física e da Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

FÁBIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit